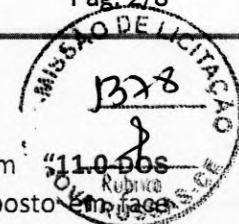


ILMO(A). SR(A). PRES. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNIC. DE NOVA RUSSAS/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP002-21****IMPETRANTE: VC BATISTA EIRELI – PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**

A empresa VC BATISTA EIRELI – PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ Nº 10.664.921/0001-02, com sede a Rua Padre Custódio, 213, Centro, CEP: 62.930-000, Limoeiro do Norte – Ceará, neste ato representada pelo seu bastante Procurador o Sr. **PAULO HENRIQUE DOS REIS CALDEIRA**, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira Profissional do CREA nº 338871 e RNP nº 0618082344, inscrito no CPF sob o nº 053.002.343-11 e Carteira de Identidade nº 2008010124523 SSPDS/CE, residente e domiciliado na Rua Pio Afonso Chaves nº 174 Apto, 8 de junho, Tabuleiro do Norte/CE, CEP 62.960-000, vem, mui respeitosamente, perante V.S.a Apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta nobre Comissão de Licitação do município de Nova Russas/CE, baseada no parecer técnico do setor de engenharia do município de Nova Russas/Ce na análise das propostas de preços em desclassificar a Proposta de Preços da empresa VC BATISTA EIRELI, no procedimento licitatório Tomada de Preços Nº SI-TP002-21, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRAL, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

*Leandro Batista Eireli*  
*09/10/21*  
*Luiz*  
*Haja Luz*  
*Luiz*



## I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se motivado e embasado na Lei nº 8.666/93, e no item **“RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DA GARANTIA”** do Edital supra indicado, sendo interposto da decisão por parte da D. Comissão Permanente de Licitação decidiu “oportunizar o prazo de 03 (três) dias úteis para que as mesmas possam comprovar a viabilidade de suas propostas, sob pena de desclassificação”, seguindo o parecer técnico de análise das propostas, embora o referido parecer esteja equivocado em parte de suas análises e que a devida publicidade conforme a Lei e o edital não seguiu seus devidos ritos legais, não tendo assim como determinar exatamente a tempestividade, nem tampouco a intempestividade do mesmo.

## II - DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação, fez chegar ao sítio eletrônico do TCE o **PARECER TÉCNICO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS** cujos pontos principais trazemos à baila:

*“(…) Utilizando o mesmo critério explanado acima, em cada item das propostas orçamentárias das licitantes, verificou-se preços abaixo dos 70% do menor valor em alguns itens, a saber - de V C BATISTA EIRELI (CNPJ: 10.664.921/0001-02), itens 2.1 a 3.5, 4.1 a 6.9, 7.2 a 7.4, 8.1 a 8.4, 9.2 a 10. 4, 10.6 a 10. 11, 12.3, 13.10 a 14,7, 15.2 a 17.0 3, 17.5 a 17.8;*

*J P SERVICOS E LOCACOES EIRELI (CNPJ: 29.421.445/0001-27), itens 13.10 e 17.5;*

*ILUMITERRA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA (CNPJ: 05.035.581/0001-10), itens 16, 6.2, 91, 9.11, 13.1 a 13.4, 13.8 e 13.9.”*

### CONCLUSÃO:

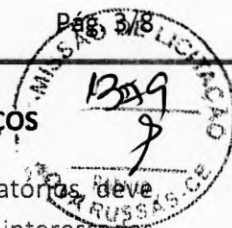
*“Após análise minudente das propostas, concluo que sob o aspecto formal, todas elas atenderam o disposto no instrumento convocatório, inclusive, estando presentes todas as peças técnicas exigidas.*

*Entretanto, do ponto de vista técnico, todas elas apresentaram preços manifestadamente inexequíveis, seja em todos os itens que compõem a planilha orçamentária, como é o caso da empresa HARDEZ ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI (CNPJ: 21.508.113/0001-72), seja em determinados itens do orçamento, como esposado alhures.*

*Diante do exposto, recomendo a aplicação do disposto na cláusula n. °10.15.6 do Edital, oportunizando o prazo de 03 (três) dias úteis para que as mesmas possam comprovar a viabilidade de suas propostas, sob pena de desclassificação.*

*É o parecer.”*

*Haja luz  
de novo  
Luz*



## 1 - DA AUSENCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

O princípio da publicidade, princípio este que deve ser balizador dos procedimentos licitatórios, deve ser observado e utilizado como objeto fundamental para o mais amplo conhecimento dos interessados nos atos praticados pela administração. A inobservância de tal princípio fere o processo isonômico e macula todo o procedimento licitatório.

Dito isto, chamamos a atenção ao fato de que, ainda nesta data em que redigimos este recurso, o parecer técnico da análise das propostas, que se encontra em anexo no sítio eletrônico do TCE, não foi devidamente publicado nos mesmos meios que os demais atos. Vale ressaltar que por decisão do próprio TCE a inserção de arquivos e demais atos de procedimentos em sua plataforma eletrônica não atende aos meios de publicação legal exigidos em lei.

Pela Lei nº 8.666/93, ou pela tradição necessária e mesmo fora do regramento da lei, publicam-se os seguintes atos em matéria de licitação e de contrato da Administração:

- a) resumo do edital (art. 21),
- b) modificações ao edital (art. 21, § 4º),
- c) anulação ou revogação do edital, sem artigo expresso, mas por necessária simetria com o art. 21, que manda publicar o resumo do edital.
- d) interposição de recurso da habilitação, ou de recurso do **juízo das propostas**, ou da anulação, ou da revogação da licitação, ou ainda – e agora já avançando para matéria contratual - da rescisão do contrato (art. 109, § 1º, c/c inc. I, a, b, c e e. Nestes casos publica-se apenas que ingressou o recurso, se e quando ingressar, naturalmente não se publicando todo o teor do recurso, algo impensável.

Mesmo com a alegação de que o universo dos interessados neste ato é pequeno, e que a publicação nos mesmos meios traria ônus para a administração, não exige a necessidade da Administração notificar oficialmente a todos de sua decisão, para que aqueles, querendo, oponham contrarrazões (na lei de licitações referidas como impugnações aos recursos) no prazo legal, possam assim fazer, **FATO ESTE QUE NÃO SUCEDEU.**

Desta forma, o prazo de 3 dias, exigidos para o atendimento das diligências elencadas no parecer técnico, por razoabilidade e desatendimento aos princípios da legalidade e da publicidade, não deve prosperar.


## 2 – DA ALEGAÇÃO DE PREÇOS OFERTADOS MANIFESTALMENTE INEXEQUÍVEIS

O Próprio parecer em epígrafe analisou corretamente os valores, conforme a Lei e o Edital. Vejamos o que traduz o edital à luz da lei quanto à Inexequibilidade:

*“10.15.3- O exame da inexequibilidade observara a fórmula prevista no art. 48, §§ 1o e 2o da Lei nº 8.666, de 1993.”*

Agora vejamos o que o art. 48, da Lei nº 8.666, de 1993 relatam sobre a proposta estar inexequível:

*“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as*

 Haja luz  
Luz

propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.”

Nos termos da lei e assertivamente, o parecer traz em seu bojo o valor calculado para a proposta inexequível conforme figura abaixo:

LICITANTES	VALOR DA PROPOSTA
HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI	R\$ 1.174.865,14
V C BATISTA EIRELI	R\$ 1.511.711,62
J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI	R\$ 2.078.478,27
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA	R\$ 2.263.385,78
ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 3.011.333,10
50% DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.505.666,55
MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.951.191,89
70% DO MENOR VALOR (MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO)	R\$ 1.365.834,32

Vê-se claramente que somente a empresa Hardez Engenharia e Locações Eireli encontra-se com o valor da proposta inexequível de acordo com o que assevera o Estatuto das Licitações.

### 3 – DAS JUSTIFICATIVAS DOS VALORES OFERTADOS NA PROPOSTA VC BATISTA EIRELI

No serviço de Manutenção de Iluminação Pública, os insumos de materiais, entre todos os insumos que compõem a tomada do serviço, é o que contém maior representatividade no orçamento. Isso se dá pela própria característica do serviço, pelo alto valor das matérias primas com componentes fabricados com alta tecnologia empregada e normalmente de manufatura estrangeira. Quase todos os materiais elétricos utilizados no Brasil são produzidos na China e, com a alta constante do dólar, cada vez mais esses produtos tendem a impactar substancialmente nos serviços de IP.

Dito insto e somado à acirrada disputa no mercado de prestação de serviços de manutenção e expansão de parques de iluminação pública, intensificada nos últimos anos com o aumento exponencial de empresas atuando no segmento na região Nordeste, a Provale sentiu a necessidade de buscar novos mecanismos e ferramentas para obtenção de preços mais competitivos. E uma das formas encontradas foi a exploração do mercado de importação de materiais elétricos acabados. (ANEXO I)

Hoje, aproximadamente 70% de todos os materiais utilizados nas manutenções e obras realizadas pela Provale são importados. Isso reduziu consideravelmente os custos com as aquisições de materiais como lâmpadas, relês, reatores, luminárias Led, cabos entre outros, trazendo redução de quase 50% nos custos quando comparados aos preços do mercado interno, possibilitando uma vantagem competitiva, principalmente na oferta de preços mais baixos com relação a maioria dos concorrentes.

Outro fator que corrobora especificamente com os preços ofertados no procedimento licitatório em questão foi o fato de recentemente ter se encerrado o vínculo contratual que a empresa detinha com o

município de João Pessoa, capital do estado da Paraíba. Esse fato trouxe como consequência a ociosidade de mão de obra e equipamentos. Desta forma, enxergamos num possível contrato com o município de Nova Russas uma oportunidade de realocarmos parte desses insumos, embora com os preços mais baixos, porém representando um resultado acima do nosso ponto de equilíbrio quando somados aos demais resultados advindos do possível vínculo contratual. (ANEXO II).

#### 4 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

No parecer técnico de análise das propostas, o setor de engenharia aponta alguns itens do orçamento que supostamente estariam com preços inexequíveis. Vale ressaltar que o **CRITÉRIO DE JULGAMENTO** do procedimento licitatório em questão é o de **MENOR PREÇO GLOBAL** e não menor preço por item, como reza o próprio Edital.

Vejamos então o que o Edital fala em seu Item 10 a respeito do critério de julgamento das propostas:

***“10-DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS***

***10.1- O critério de julgamento será o menor preço global.”***

Grifos nossos

Ora, não se trata de uma licitação para a aquisição de lâmpada, nem tampouco de nenhum outro insumo isolado constante no orçamento, e sim, de uma licitação para contratação de serviços de engenharia, que nestes, naturalmente estão inclusos insumos diversos, que juntos formam unidades dos serviços ora licitados. Não cabe ao ente público o poder de determinar as estratégias de precificação dos licitantes, desde que se demonstre a viabilidade como aqui fizemos nas justificativas supramencionadas.

#### III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA

A decisão que ora se combate não atende, diante todo o exposto, às normas que orientam o procedimento licitatório e, em verdade, o direito como um todo.

Nesse sentido, cumpre verificar redação conferida ao art. 3º do Estatuto das Licitações, a seguir:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo).***

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim explica o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”*

Então, estando tanto a administração pública quanto os licitantes vinculados aos termos do edital, por um lado não pode ser exigido de licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório, por outro lado não podem os licitantes deixarem de atender as exigências nele contidas.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

*“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”*

*Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.*

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a desclassificação da proposta da licitante, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a D. Comissão Permanente de Licitação vir a julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento, imputar-se ao infringido das normas editalícias o ônus da desclassificação, essa é a *“ratio legis.”*

Assim, à luz dos enunciados alhures, NÃO poderá a D. Comissão considerar classificada a proposta da empresa, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

*"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).*

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", **"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Concorrência"** (pág. 88).

Na percepção de Diógenes Gasparini, ***"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"***.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

*O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."*

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Por fim e pelo exposto acima, constata-se que a D. Comissão Permanente de Licitação, equivocou-se ao considerar a necessidade de justificativa quanto à exequibilidade da Proposta de Preços da empresa V C BATISTA EIRELI, bem como deverá diante da Lei e dos cálculos apresentado no próprio parecer técnico que a proposta da empresa HARDEZ ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI está inexequível diante do que reza o Estatuto das Licitações e o próprio Edital.

**IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e em homenagem a todos os princípios e artigos de lei mencionados no presente termo, a empresa VC BATISTA EIRELI solicita a essa honrosa Comissão Permanente de Licitação:

- a) Pela consideração da decisão de classificar a proposta da empresa V C BATISTA EIRELI, como perfeitamente exequível, diante da Lei e das justificativas apresentadas, declarando-a vencedora do certame em questão;
- b) Manter a desclassificação da proposta de preços das empresas HARDEZ ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI como inexecuível conforme já demonstrado pelo parecer, pelo Edital e à luz da Lei;
- c) Somente por força de argumentação, caso não entenda na forma do requerido na alínea "a" e "b" acima, que submeta a presente peça ao reexame da Autoridade Competente para que decida a respeito do pleito em definitivo.

Termos em que pede

E espera deferimento!

Limoeiro do Norte/CE 08 de junho de 2021.

  
VC BATISTA EIRELI ME – PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
**Paulo Henrique dos Reis Caldeira**  
RG nº 2008010124523 SSPDS/CE  
CPF Nº 053.002.343-11  
Procurador